

A)

BASES DA CONSTITUIÇÃO

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, antes de procederem a formar a sua Constituição Política, reconhecem e decretam como Bases dela os seguintes princípios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuais do Cidadão, e estabelecer a organização e limites dos Poderes Políticos do Estado.

SECÇÃO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO

1.º — A Constituição Política da Nação Portuguesa deve manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o Cidadão.

2.º — A liberdade consiste na faculdade que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis.

3.º — A segurança consiste na protecção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais.

4.º — Nenhum indivíduo deve jamais ser preso sem culpa.

5.º — Exceptuam-se os casos determinados pela Constituição, e ainda nestes o Juiz lhe dará em vinte e quatro horas e por escrito a razão da prisão.

6.º — A lei designará as penas com que devem ser castigados não só o Juiz que ordenar a prisão arbitrária, mas a pessoa que a requerer, e os Officiaes que a executarem.

7.º — A propriedade é um direito sagrado e inviolável que tem todo o Cidadão de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo a Lei. Quando por alguma circunstância de necessidade pública e urgente for preciso que um Cidadão seja privado deste direito, deve ser primeiro indemnizado pela maneira que as leis estabelecerem.

8.º — A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria; contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar.

9.º — As Cortes farão logo esta lei, e nomearão um Tribunal Especial para proteger a Liberdade da Imprensa, e coibir os direitos resultantes do seu abuso.

10.º — Quanto porém àquele abuso que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

11.º — A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar nem os privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem Comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas que, pela sua natureza, pertencerem a Juízos particulares, na conformidade das leis que marcaram essa natureza.

12.º — Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação de bens, a infâmia, os açoutes, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura, e todas as mais penas cruéis e infamantes ficam em consequência abolidas.

13.º — Todos os Cidadãos podem ser admitidos aos cargos públicos sem outra distinção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14.º — Todo Cidadão poderá apresentar por escrito às Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas.

15.º — O segredo das cartas será inviolável. A Administração do Correio ficará rigorosamente responsável por qualquer infracção desta lei.

SECÇÃO II

DA NAÇÃO PORTUGUESA, SUA RELIGIÃO, GOVERNO E DINASTIA

16.º — A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios.

17.º — A sua Religião é a Católica Apostólica Romana.

18.º — O seu Governo é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais que regulem o exercício dos três poderes políticos.

19.º — A sua Dinastia reinante é a da Sereníssima Casa de Bragança. O nosso Rei actual é o Senhor Dom João VI, a quem sucederão na Corte os seus legítimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20.º — A Soberania reside essencialmente em a Nação. Esta é livre e independente, e não pode ser património de ninguém.

21.º — Somente à Nação pertence fazer a Constituição ou lei fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos Portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes declarem ser esta a sua vontade.

22.º — Esta Constituição ou Lei fundamental, uma vez feita pelas presentes Cortes Extraordinárias, somente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns de seus artigos depois de haverem passado quatro anos contados desde a sua publicação, devendo porém concordar dois terços dos Deputados presentes em a necessidade da pretendida alteração, a qual somente se poderá fazer na Legislatura seguinte aos ditos quatro anos, trazendo os Deputados poderes especiais para isso mesmo.

23.º — Guardar-se-á na Constituição uma bem determinada divisão dos três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. O

Legislativo reside nas Cortes, com a dependência da sanção do Rei, que nunca terá um *Veto* absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a Constituição. Esta disposição porém não compreende as Leis feitas nas presentes Cortes, as quais Leis não ficarão sujeitas a *Veto* algum.

O poder Executivo está no Rei e seus Ministros, que o exercem debaixo da autoridade do mesmo Rei.

O poder Judiciário está nos Juizes. Cada um destes poderes será respectivamente regulado de modo, que nenhum possa arrogar a si as atribuições do outro.

24.º — A Lei é a vontade dos Cidadãos declarada pelos seus Representantes juntos em Cortes. Todos os Cidadãos devem concorrer para a formação da Lei, elegendo estes representantes pelo método que a Constituição estabelecer. Nela se há-de também determinar quais deverão ser excluídos destas eleições. As Leis far-se-ão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão pública.

25.º — A iniciativa directa das Leis somente compete aos Representantes da Nação juntos em Cortes.

26.º — O Rei não poderá assistir às deliberações das Cortes, porém somente à sua abertura e conclusão.

27.º — As Cortes reunir-se-ão uma vez cada ano na Capital do Reino de Portugal, em determinado dia, que há-de ser prefixo na Constituição; e conservar-se-ão reunidas pelo tempo de três meses, o qual poderá prorrogar-se por mais um mês, parecendo assim necessário aos dois terços dos Deputados. O Rei não poderá prorrogar nem dissolver as Cortes.

28.º — Os Deputados das Cortes são, como Representantes da Nação, invioláveis nas suas pessoas, e nunca responsáveis pelas suas opiniões.

29.º — Às Cortes pertence nomear a Regência do Reino, quando assim for preciso: prescrever o modo por que então se há-de exercitar a sanção das Leis; e declarar as atribuições da mesma Regência. Somente às Cortes pertence também aprovar os tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídios e de comércio, conceder ou negar a admissão de Tropas estrangeiras dentro do Reino; determinar o valor, peso, lei e tipo das moedas; e terão as demais atribuições que a Constituição designar.

30.º — Uma Junta composta de sete indivíduos eleitos pelas Cortes dentre os seus Membros, permanecerá na Capital, onde elas se reunirão, para fazerem convocar Cortes extraordinárias nos casos que serão expressos na Constituição e cumprirem as outras attribuições que ela lhes assinalar.

31.º — O Rei é inviolável na sua pessoa. Os seus Ministros são responsáveis pela falta de observância das Leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos Cidadãos, e por qualquer dissipação ou mau uso dos bens públicos.

32.º — As Cortes assinarão ao Rei e Família Real no princípio de cada Reinado uma dotação conveniente, que será entregue em cada ano ao Administrador que o mesmo Rei tiver nomeado.

33.º — Haverá um Conselho de Estado, composto por Membros propostos pelas Cortes, na forma que a Constituição determinar.

34.º — A imposição de tributos e a forma da sua repartição serão determinadas exclusivamente pelas Cortes. A repartição dos impostos directos será proporcionada às faculdades dos contribuintes, e deles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35.º — A Constituição reconhecerá a dívida pública; e as Cortes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento, ao passo que ela se for liquidando.

36.º — Haverá uma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas Cortes. O seu destino é manter a segurança interna e externa do Reino, com sujeição ao Governo, ao qual somente compete empregá-la pelo modo que lhe parecer conveniente.

37.º — As Cortes farão e dotarão Estabelecimentos de caridade e instrução pública.

Manuel Fernandes Tomás, Presidente, Deputado pela Beira.

Agostinho José Freire, Deputado pela Estremadura.

Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado pela Beira.

Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães, Deputado pelo Minho.

Alexandre Tomás de Moraes Sarmento, Deputado pela Beira.

António Camelo Fortes de Pina, Deputado pela Beira.

António José Ferreira de Sousa, Deputado pela Beira.

António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, Deputado por Trás-os-Montes.

António Pereira, Deputado pelo Minho.
 António Pereira Carneiro Canavarro, Deputado por Trás-os-Montes.
 António Pinheiro de Azevedo e Silva, Deputado pela Beira.
 António Ribeiro da Costa, Deputado pelo Minho.
 Arcebispo da Bahia, Deputado pelo Minho.
 Barão de Molelos, Deputado pela Beira.
 Basílio Alberto de Sousa Pinto, Deputado pelo Minho.
 Bento Pereira do Carmo, Deputado pela Estremadura.
 Bernardo António de Figueiredo, Deputado pela Beira.
 Bernardo Correia de Castro Sepúlveda, Deputado por Trás-os-Montes.
 Luís, Bispo de Beja, Deputado pela Beira.
 Caetano Rodrigues de Macedo, Deputado pela Beira.
 Carlos Honório de Gouveia Durão, Deputado pelo Alentejo.
 Francisco António de Almeida Morais Passanha, Deputado por Trás-os-Montes.
 Francisco António de Resende, Deputado pela Estremadura.
 Francisco António dos Santos, Deputado pela Estremadura.
 Francisco Barroso Pereira, Deputado pelo Minho.
 Francisco de lemos Bettencourt, Deputado pela Estremadura.
 Francisco Magalhães de Araujo Pimentel, Deputado pelo Minho.
 Francisco Manuel Trigo de Aragão Morato, Deputado pela Beira.
 Francisco de Mello Brayner, Deputado pelo Alentejo.
 Francisco de Paula Travassos, Deputado pela Estremadura.
 Francisco Simões Margiochi, Deputado pela Estremadura.
 Francisco Soares Franco, Deputado pela Estremadura.
 Francisco Wanzeller, Deputado pelo Minho.
 Francisco Xavier Calheiros, Deputado pelo Minho.
 Francisco Xavier Monteiro, Deputado pela Estremadura.
 Henrique Xavier Baeta, Deputado pela Estremadura.
 Hermano José Braacamp do Sobral, Deputado pela Estremadura.
 Jerónimo José Carneiro, Deputado pelo Algarve.
 Inácio da Costa Brandão, Deputado pelo Alentejo.
 João Alexandrino de Sousa Queiroga, Deputado pela Estremadura.
 João Baptista Felgueiras, Deputado pelo Minho.
 João de Figueiredo, Deputado pela Beira.
 João Maria Soares de Castelo Branco, Deputado pela Estremadura.
 João Pereira da Silva de Sousa e Meneses, Deputado pelo Minho.
 João Rodrigues de Brito, Deputado pelo Alentejo.
 João de Sousa Pinto de Magalhães, Deputado pelo Minho.
 João Vicente Pimentel Maldonado, Deputado pela Estremadura.
 João Vicente da Silva, Deputado pelo Alentejo.
 Joaquim Pereira Anes de Carvalho, Deputado pelo Alentejo.
 Joaquim José dos Santos Pinheiro, Deputado pelo Minho.
 José António da Faria de Carvalho, Deputado pelo Minho.
 José António Guerreiro, Deputado pelo Minho.

José António da Rosa, Deputado pelo Alentejo.
José Carlos Coelho Carneiro, Deputado pela Estremadura.
José Ferrão de Mendonça e Sousa, Deputado pela Estremadura.
José Ferreira Borges, Deputado pelo Minho.
José de Gouveia Osório, Deputado pela Beira.
José Homem Correia Teles, Deputado pela Beira.
José Joaquim de Faria, Deputado pela Beira.
José Joaquim Ferreira de Moura, Deputado pela Beira.
José Joaquim Rodrigues de Bastos, Deputado pelo Minho.
José Manuel Afonso Freire, Deputado por Trás-os-Montes.
José Maria de Sousa e Almeida, Deputado pela Beira.
José Maria Xavier der Araújo, Deputado pelo Minho.
José de Melo e Castro de Abreu, Deputado pela Beira.
José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, Deputado pela Beira.
José Peixoto Sarmiento de Queiroz, Deputado pelo Minho.
José Ribeira Saraiva, Deputado pela Beira.
José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, Deputado pela Beira.
José Vaz Correia de Seabra da Silva Pereira, Deputado pela Beira.
José Vaz Velho, Deputado pelo Algarve.
José Vitorino Barreto Feio, Deputado pelo Alentejo.
Isidoro José dos Santos, Deputado pela Beira.
Luís Monteiro, Deputado pela Estremadura.
Manuel Alves do Rio, Deputado pela Estremadura.
Manuel António de Carvalho, Deputado pela Estremadura.
Manuel Borges Carneiro, Deputado pela Estremadura.
Manuel Gonçalves de Miranda, Deputado por Trás-os-Montes.
Manuel José Plácido da Silva Negrão, Deputado pelo Algarve.
Manuel Martins do Couto, Deputado pelo Minho.
Manuel Pais de Sande e Castro, Deputado pela Beira.
Manuel de Serpa Machado, Deputado pela Beira.
Manuel Vasconcelos Pereira de Melo, Deputado pela Beira.
Pedro José Lopes de Almeida, Deputado pela Beira.
Rodrigo Ribeiro Teles da Silva, Deputado pelo Minho.
Tomé Rodrigues Sobral, Deputado pela Beira.
Vicente António da Silva Correia, Deputado pelo Alentejo.

O presente Decreto se publique, registre, guarde no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, e por duplicado no das Cortes, e se remeta por exemplares impressos a todas as Estações a quem competir, para ter desde logo pronto cumprimento, ficando as bases que nele se contêm, servindo provisoriamente, de Constituição: com declaração, porém, que os casos exceptuados, de que trata o artigo

5.º, serão interinamente os mesmos da Legislação actual, e que a execução dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas imediatamente. A Regência do Reino jure as referidas bases, e faça expedir as ordens necessárias, para que em determinado dia sejam também juradas por todas as Autoridades Eclesiásticas, Civis e Militares.

A mesma Regência o tenha assim entendido, e faça prontamente executar. Paço das Cortes em 9 de Março de 1821.

Manuel Fernandes Tomás — Presidente.

José Ferreira Borges — Deputado Secretário.

João Baptista Feigueiras — Deputado Secretário.

Agostinho José Freire — Deputado secretário.

Francisco Barroso Pereira — Deputado Secretário.